



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 105961/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA IMACULADA CONCEIÇÃO, BRAZ ARIVALDO DALAZOANA, EDELCIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, GERMANO DO ROSARIO FERREIRA KUSDRA, JAIME FERNANDES, JOANA DORLI PINHEIRO TAQUES, JOÃO NICOLAU MANOSSO, LUIZ CARLOS BLUM, LUIZ FERNANDO BETINARDI, MARCELO KOJO DA SILVA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, RITA JOSIANE GASPARELO, RONALDO SILVA BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 792/24 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária.
Transferência Voluntária.
Acompanha Manifestações
Uniformes. Parcial Procedência.
Irregularidade. Aposição de
Ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Despacho n.º 258/15 (peça 26), a partir de sugestão feita por pela unidade técnica, na Instrução n.º 8287/14-DAT (peça 25), contemplando as transferências voluntárias realizadas pelo Poder Executivo do Município de Ipiranga à Associação Filantrópica Imaculada Conceição - AFIC, durante os exercícios financeiros de 2008 a 2011.

A ordem de citação foi exarada em outubro de 2015, por ocasião da conversão do relatório de inspeção em tomada de contas extraordinária no já mencionado Despacho n.º 258/15 – GCDA:

III – A citação dos interessados abaixo, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, quanto ao apontado pela Instrução nº 8287/14- DAT (peça 25), com especial ênfase ao contido nas alíneas c e d do item “Conclusão”, do Anexo I* da referida instrução:

*c) a apresentação dos pagamentos efetuados pela AFIC, por exercício financeiro entre 2008 e 2011, conforme modelo da tabela 10;

d) o envio da documentação elencada na subseção “3.1” desta instrução

Foram realizadas as citações dos interessados, com o efetivo exercício do contraditório com alegações e documentos nas peças seguintes.

O processo foi redistribuído para minha relatoria, em atenção ao disposto no art. 338-A, inciso II, do Regimento Interno¹, conforme termo de redistribuição (peça 121).

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências – COFIT, em sua Instrução nº 228/18 (PEÇA 122), pugnou pela análise exclusiva dos repasses realizados nos exercícios de 2008 e 2009, sob justificativa de que os demais exercícios já objeto de julgamento no Relatório de Inspeção nº 580151/12.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em opinativo consubstanciado no Parecer 532/18 (peça 124), entendeu que a exclusão pretendida pela Unidade Técnica não deveria prosperar, devendo apenas respeitar as conclusões atingidas pela coisa julgada.

No Despacho nº 649/18-GCILB (peça 128) acolhi o opinativo ministerial e determinei nova instrução.

Em sua última análise, Instrução nº 4609/23 (peça 133), a CGM entendeu pela procedência parcial, com julgamento pela irregularidade e aposição de ressalvas, alternativamente pela reabertura do contraditório.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 948/23 (peça 134), emitiu opinativo acompanhando a manifestação técnica.

É o relatório.

¹ Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Corroboro as manifestações finais uniformes pela procedência parcial para considerar as contas irregulares e aposição de ressalvas, nos termos a seguir expostos.

A unidade técnica contextualiza que o Concedente firmou com a Tomadora o mesmo convênio entre 2008 e 2012, a cada ano um novo convênio era celebrado, porém idêntico ao anterior, sendo que as prestações de contas entre 2008 e 2011 estão apensadas no presente processo:

Instrumento	Exercício	Processo
Convênio 02/08	2008	218447/09 (apenso)
Convênio 02/09	2009	191190/10 (apenso)
Convênio 02/10	2010	211683/11 (apenso)
Convênio 02/11	2011	105961/12 (principal)

A prestação de contas referente ao exercício 2012 foi tratada em processos apartados (84600/13 e 84643/13), e ainda no processo 580151/12 foi julgado com a aprovação do Relatório de Auditoria referente aos exercícios de 2010 a 2012.

A manifestação técnica, assim, invoca o art. 30 da LINDB², para que as conclusões deste processo não destoem daqueles, a fim de promover e zelar pela segurança jurídica nos procedimentos deste Tribunal.

Quanto à responsabilidade do Sr. Germano do Rosário Ferreira Kusdra, ficou consignado nos autos que, nos vinte dias em que exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Ipiranga, não assinou quaisquer documentos, nem praticou qualquer ato irregular conexo com as contas exame, pelo que, em homenagem à razoabilidade e à proporcionalidade, acompanho as manifestações uniformes por

² LINDB, art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sua exclusão do polo passivo, afastando-se todas as responsabilidades imputadas a ele anteriormente.

Quanto à ilegalidade da contratação de pessoal da área de saúde, por intermédio da Tomadora, sem a realização de concurso público, verifica-se que, no processo de nº 580151/12, referente ao Relatório de Auditoria que abarcou os convênios firmados 2010 e 2011, a admissão de pessoal sem concurso público foi considerada irregular, resultando na aplicação de multa; ou seja, como o responsável, Sr. Luiz Carlos Blum, já foi multado por esses fatos em sede do Relatório de Auditoria, uma vez que na prática o mesmo convênio perdurou por todos esses exercícios, fixar-lhe nova pena pecuniária constituiria *bis in idem*. Dessa forma, cabe a irregularidade do apontamento, sem a aplicação da multa administrativa, pois já foi aplicada.

No que concerne à terceirização ilegal da contratação de Agentes Comunitários de Saúde, a unidade constatou que não há provas de que essa ilicitude persistiu após o ano de 2010, e que, seguindo o princípio da continuidade do serviço público, impunha-se que a contratação de terceirizados fosse mantida, até que concluídos os processos seletivos para a admissão direta desses profissionais. Assim, pleiteou a ressalva do item sem aplicação de multa. Acompanho as manifestações neste tópico.

Sobre a classificação contábil das despesas com pessoal em desconformidade com o art. 18, §1º, da LRF³, em sede do Relatório de Auditoria, esse apontamento foi considerado irregular, com aplicação de multa ao Sr. Luiz Carlos Blum. Logo já foi penalizado, multá-lo duas vezes pelos mesmos fatos constituiria *bis in idem*, contudo é comprovada a irregularidade do apontamento.

No que tange à inobservância da economicidade e isonomia nos procedimentos de contratação, verifica-se que, à época das impropriedades, a jurisprudência desta Corte de Contas direcionava-se em prol de sua ressalva, de modo que, em atenção à razoabilidade, cabe a ressalva desse item também neste expediente nos termos das manifestações uniformes. Por demais, neste

³ § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apontamento a responsabilidade do Sr. Braz Arivaldo Dalazoana deve ser afastada, visto que ele não assinou o Convênio firmado em 2011, no qual foi verificada a ilicitude em tela.

E quanto aos demais indícios de irregularidades aventados na instauração do feito, acompanho as manifestações uniformes pela sua desconsideração, por falta de provas.

Por fim, acompanho as manifestações uniformes pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, com a exclusão das responsabilidades imputadas aos Srs. Braz Arivaldo Dalazoana e Germano do Rosário Ferreira Kusdra, e o afastamento da penalidade pecuniária proposta em face do Sr. Luiz Carlos Blum.

3 VOTO

Em face do exposto, **VOTO** por:

I - com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴, **julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária**, declarando **irregulares** as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão do exposto na fundamentação quanto:

I.I – à contratação de pessoal para a Área de Saúde, por intermédio da Tomadora, em violação à regra do concurso público, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Blum (Prefeito da Gestão 2008-2012);

I.II – à classificação contábil de despesas com pessoal em desconformidade com a LRF, art. 18, §1º, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Blum (Prefeito da Gestão 2008-2012);

II – ressalvar, nos termos da fundamentação:

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II.I – a terceirização ilegal da contratação de Agentes Comunitários de Saúde, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Blum (Prefeito da Gestão 2008-2012);

II.I – a inobservância da Economicidade e Isonomia nos processos de contratação, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Blum (Prefeito da Gestão 2008-2012);

III – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX⁵ para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I - com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁶, **julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária**, declarando **irregulares** as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão do exposto na fundamentação quanto:

⁵ Regimento Interno:

Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

⁶ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I.I – à contratação de pessoal para a Área de Saúde, por intermédio da Tomadora, em violação à regra do concurso público, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Blum (Prefeito da Gestão 2008-2012);

I.II – à classificação contábil de despesas com pessoal em desconformidade com a LRF, art. 18, §1º, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Blum (Prefeito da Gestão 2008-2012);

II – ressalvar, nos termos da fundamentação:

II.I – a terceirização ilegal da contratação de Agentes Comunitários de Saúde, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Blum (Prefeito da Gestão 2008-2012);

II.I – a inobservância da Economicidade e Isonomia nos processos de contratação, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Blum (Prefeito da Gestão 2008-2012); e

III – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX⁷ para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁷ Regimento Interno:

Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;